



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28283 - DF (2021/0397306-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TERMELETRICA VIANA S/A
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP E OUTRO(S) - RS005112
JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) -
DF025120
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
RAFAEL FABBRI D AVILA - SP173486
INTERES. : EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE
IMPETRADO : MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela UNIÃO (fls. 3.202-3.218) e pela EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE (fls. 3.234-3.351), no qual requerem a reconsideração de liminar concedida às fls.3.173-3.176.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TERMELÉTRICA VIANA S.A. contra o Ministro de Estado das Minas e Energia, em que requereu fosse assegurado o seu direito de participação no primeiro Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, que ocorrerá em 21/12/2021, tendo em vista a não habilitação técnica das usinas em razão do limite de R\$ 600,00/MWh para o Custo Variável Unitário – CVU de termelétricas interessadas em participar do certame.

Por entender presente o risco de dano irreversível ou de difícil reversão consistente na prematura exclusão da impetrante do leilão destinado à contratação de potência elétrica e de energia associada, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN o Exmo. Ministro Relator deferiu liminar para suspender a restrição prevista pelo art. 7º, III, da Portaria MME n. 20/2021, do Ministro de Estado de Minas e Energia, a fim de permitir a participação da impetrante no procedimento de habilitação técnica em tela, sem a exigência ali estabelecida, até ulterior deliberação desta Corte Superior.

Irresignada, a União interpôs recurso de agravo interno, pendente de julgamento, contra a referida decisão.

A União reitera argumentos já apresentados, reforçando a alegação de que a



manutenção da liminar e a participação da impetrante no certame pode ocasionar alto risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica caso a segurança não seja concedida ou, caso contrário, a União poderá ser obrigada a contratar energia elétrica com custo adicional de 65,8% mais cara do que o planejado pela área técnica competente.

Por seu turno, a EPE assevera que o estabelecimento de um teto de CVU para o Leilão de Reserva de Capacidade se deu como exercício de política pública que deve ser mantido pelo Poder Judiciário.

Requerem a reconsideração da decisão liminar de modo a impedir a participação da impetrante no leilão para contratação de reserva de capacidade a ser realizado no dia 21/12/2021.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária, verifica-se que o próprio relator do processo, ao deferir o pedido liminar, se manifestou no sentido de reconhecer o dano irreversível ou de difícil reversão consistente na não participação da impetrante no referido leilão. Identificou ainda ausência de *periculum in mora* inverso para a Administração Pública, uma vez que:

[...] o leilão destina-se à "Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN", com previsão de início de suprimento dos contratos a partir de 1º/7/2026 para os Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAP); e a partir de 1º/1/2027, no que importa ao Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado, CCEAR - ou seja, a liminar a ser deferida será passível de revogação antes do início da execução do contrato, com o exame do mérito da ação mandamental.

Acrescente-se o fato de que não houve, desde a decisão de fls. 3.173-3.176, fato novo relevante a ensejar alteração nos entendimentos já firmados que objetivassem alteração no presente mandado de segurança até o seu julgamento de mérito.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro os presentes pedidos sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

